



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003084-73.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAFAEL CONCEIÇÃO RODRIGUES, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003084-73.2024.8.26.0576.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: RAFAEL CONCEIÇÃO RODRIGUES.

APELADA: AÉROLINEAS ARGENTINAS S/A.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI.

VOTO: 30.443.

ACÓRDÃO

Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Apelação exclusiva dos autores visando a majoração dos danos morais.

Atraso superior a 6 horas para a chegada ao destino – Aeronave que pousou no aeroporto e manteve os passageiros no interior da aeronave por período excessivo sem qualquer prestação de assistência material e fornecimento de alimentação – Falha reconhecida pela requerida – Responsabilidade da ré e condenação em indenização por danos morais, incontroversa.

Dano moral configurado, em especial pela ausência de recurso do requerido – “Quantum” indenizatório que merece ser majorado para R\$6.000,00, para cada autor, por se mostrar mais adequado, razoável e proporcional ao dano sofrido – Manutenção dos passageiros no interior da aeronave por mais de 6 horas sem apoio material.

Sucumbência exclusiva mantida – Honorários advocatícios que não merecem alteração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação do autor visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 102/105, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos da ação de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art.487, inciso I, do CPC, para CONDENAR A RÉ a pagar, em favor do autor uma indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, corrigidos monetariamente, desde a sentença, segundo a Tabela Prática do Eg. TJSP e com juros de mora de 1% am (um por cento ao mês) desde a citação. Considerando a Súmula 326 do col. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da ex-adversa, que arbitro em R\$ 500,00.

Apela o autor alegando, em síntese, que o valor dos danos morais arbitrados pelo juízo *a quo* não se mostra suficientemente apto a reparar os prejuízos sofridos; argumenta que ficou retido no interior da aeronave por mais de 6 horas sem alimentação ou qualquer assistência, ocasionando, ainda, a perda de período de suas férias na cidade de destino; defende, assim, a majoração da indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 117/118).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, *in casu*, há inequívoca relação de consumo entre as partes, estando presentes os elementos que a caracterizam, sendo os apelantes consumidores comuns, pois, nos termos do artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, adquiriram o serviço como destinatários finais fáticos e econômicos.

De outro lado, a apelada é fornecedora, porque fornecedor, como ilustra o artigo 3º do CDC, é todo aquele que de alguma forma contribui para a inserção do produto ou serviço no mercado de consumo. Como tal, responde de maneira objetiva pelos danos que atingiram o apelante, ao qual foram direcionados os serviços da companhia aérea.

Quanto ao ponto, vale verificar a seguinte disposição da norma consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vê-se, então, que a Lei nº 8.078/90 impõe a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, pelo risco do empreendimento, de maneira que resta apenas ser verificado o fato, o dano e o nexo de causalidade entre esses elementos, pois a culpa é despicienda para fins de comprovação desse tipo de responsabilidade.

Na inicial, alegou o autor, em síntese, que adquiriu passagem aérea para realização do trajeto entre as cidades de Ushuaia e Buenos Aires, na Argentina, com chegada programada para as 12:35 do dia

17.08.2023; afirma que o motivo da viagem era de férias programada; aduz que a aeronave pousou no horário previsto, contudo os passageiros foram mantidos no interior da aeronave impedidos de desembarcar por mais de 6 horas, sem fornecimento de alimentação ou qualquer assistência, tendo sido liberados para desembarcar apenas às 18:10 do mesmo dia, com a recuperação de suas bagagens apenas às 19:31; entende, assim, que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Citada, a ré contestou ofertando, inicialmente, proposta de acordo, além de defender a aplicabilidade da Convenção de Montreal. No mérito, aduz, em síntese, que o atraso no desembarque ocorreu em razão de condições climáticas desfavoráveis, visando a segurança dos passageiros, não havendo que se falar em responsabilidade pela excludente de caso fortuito ou força maior.

Tal alegação, contudo, é considerada fortuito interno, pois decorre do risco inerente ao negócio explorado pelas companhias aéreas; não restando caracterizada, portanto, qualquer excludente da responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 14 do CDC.

Note-se que a responsabilidade subsiste mesmo que tenha sido observado o teor do art. 21 da Resolução nº 400/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que assim dispõe:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Ademais, o oferecimento de assistência material e de reacomodação também não afastam sua responsabilidade, na forma dos artigos 26 a 28 da mesma Resolução nº 400/2016 da ANAC.

E a parte da r. sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço, bem como a ocorrência de danos morais restou incontroversa, inclusive diante da ausência de recurso da ré.

Consigne-se que a pretensão deduzida no recurso versa apenas sobre a *quantum* indenizatório relativo aos danos morais, de modo que este é o âmbito de análise recursal, segundo a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Neste ponto, constou da fundamentação da r. sentença:

(...)

No caso dos autos, houve manutenção dos passageiros, entre eles o autor, por seis horas no interior da aeronave sem qualquer assistência material, num verdadeiro "confinamento", não tendo a ré sequer negado que nada entregara. Por tais motivos, entendo presentes os danos morais.

E a respeito da quantificação da indenização, ela não deve servir de enriquecimento sem causa de quem recebe, nem de empobrecimento ilícito de quem paga,

devendo guardar pertinência com a situação econômico-financeira de ambos e a extensão dos danos. Deve-se efetuar uma ponderação.

(...)

Têm-se, de um lado, o consumidor que teve que permanecer por seis horas dentro da aeronave depois de pousar em Buenos Aires; do outro, uma das maiores companhias do Brasil, senão a maior, que deixou de prestar informações e assistência material ao autor no período em que permaneceu no interior do avião já em solo. Assim é que fixo a indenização, por razoável e suficiente, evitando o enriquecimento sem causa de quem recebe, em R\$4.000,00. Os juros de mora da indenização por danos morais contarão da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. (fls. 104/105).

Em que pese o entendimento esposado pelo juízo *a quo*, entendo que a pretensão do autor merece ser parcialmente acolhida.

Isso porque, no que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, importante esclarecer que o d. magistrado deve fixar a indenização pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa medida, a verba indenizatória não pode ser utilizada como o veículo de enriquecimento ilícito da parte, tampouco ser fixada em valor ínfimo, que não sirva para repreender as ações de quem cometeu prática ilícita ou irregular.

Quanto ao ponto, merecem destaque as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a

determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93).

Ainda, oportuno trazer à colação a jurisprudência deste

E. Tribunal acerca do tema:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte Aéreo – Sentença de procedência – Apelo da ré – Cancelamento de voo em decorrência manutenção não programada – Atraso de 72 horas – Tempo de espera que ultrapassa o razoável – Responsabilidade da empresa aérea – Manutenção da aeronave que não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior – Dano moral caracterizado – Dever de indenizar – Redução do montante condenatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1006257-82.2021.8.26.0068, Rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2023).

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Incidência da Convenção de Montreal e do CDC – Cancelamento de voo - Remanejamento de malha aérea que não caracteriza fortuito externo e sim interno, além de prestação de serviço defeituoso – Ausência de excludentes – Responsabilidade e obrigação de indenizar não elididas – Cancelamento do voo sem prévio aviso, assistência material incompleta e tardia e realocação para voo com partida somente no dia seguinte constituem atos-fatos objetivos e concretos de evento que extrapola a seara do mero dissabor – Dano moral caracterizado – Indenização devida – Valor arbitrado em consonância com os princípios do desestímulo e

da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (CPC, art. 8º) - Ação parcialmente procedente – Decaimento da aérea - Sentença substituída – Recurso provido. (Apelação Cível nº 1013476-16.2022.8.26.0003, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 11/01/2023).

APELAÇÃO – PACOTE TURÍSTICO E TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL – Legitimidade civil "ad causam" verificada - Prestação de serviços ao consumidor – Aquisição de pacote turístico com destino ao Rio de Janeiro/RJ – Cancelamento do voo – Realocação informada somente no dia da viagem – Incerteza que justificou a aquisição, pelos autores, de viagem a outro destino – Responsabilidade objetiva – Fortuito interno – Excludentes não comprovadas – Indenização por danos morais bem fixada em cinco mil reais para cada viajante. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1000327-12.2021.8.26.0609, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo nacional – Falha na prestação do serviço – Cancelamento de voo e realocação dos passageiros em outro apenas no dia seguinte – Falta de assistência pela transportadora – Obrigação de indenizar - Danos materiais decorrentes de hospedagem, transporte e alimentação - Dano moral – Configuração - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada passageiro dadas as peculiaridades do caso – Hipótese que não se enquadra no RE 636.331/RJ – Sentença reformada – Apelação provida. (Apelação Cível nº 1006596-08.2022.8.26.0003, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 01/12/2022).

Nessa esteira, levando-se em conta tais critérios no caso *sub examine*, e tendo em vista os transtornos experimentados, afigura-se razoável majorar o valor indenizatório decorrente da lesão aos direitos da personalidade do apelante, para R\$ 6.000,00, dadas as peculiaridades do caso concreto.

A quantia arbitrada considerou que o autor passou mais de 6 horas mantido no interior da aeronave sem fornecimento de alimentação ou qualquer assistência por parte da requerida, que sequer prestou as devidas informações; situação que, indiscutivelmente, intensifica os transtornos causados.

Fica mantida a sucumbência exclusiva da requerida, bem como os honorários advocatícios fixados.

Tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “*não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.*” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)